

PROJETO N.º 1.294

DE 1995



Aprovado
PL 1637/96
23/11/96
3849/97
4759/98

ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NILTON BAIANO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

DESPACHO: 30.11.95: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

AO ARQUIVO em _____ de dezembro de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

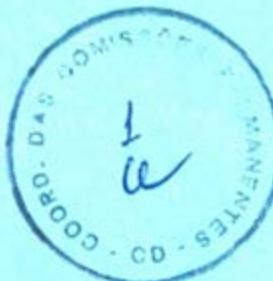
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.294, de 1995
(DO SR. NILTON BAIANO)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RL)

Em 30/11/95

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1294, DE 1995.
(Do Sr. NILTON BAIANO)

ORDINÁRIA

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação os medicamentos, os aparelhos e os equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, para seu uso exclusivo.

Art. 2º Os produtos beneficiados por esta lei são os especialmente destinados ao uso de deficientes físicos ou para estes adaptados.

Art. 3º É vedada a transferência da propriedade ou do uso dos produtos de que trata esta lei, sem prévio pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos em virtude da isenção.

§ 1º Fica dispensado o pagamento dos impostos de que trata este artigo após o decurso de três anos contados da data da aquisição ou nos casos de transferência do produto a outra pessoa comprovadamente portadora de deficiência física.



§ 2º A falta de cumprimento das condições estabelecidas neste artigo sujeita o adquirente e o alienante a multa equivalente ao valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos, além da cobrança dos próprios tributos, que poderá ser feita do alienante ou do adquirente, a critério da autoridade fiscal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito popular de que as pessoas portadoras de deficiência estão menos capacitadas para desenvolver diferentes atividades profissionais constitui, na maioria dos casos, mero preconceito.

O mercado de trabalho, sobretudo nos países que adotam uma política de incentivo e educacional adequada, os deficientes físicos, com frequência, desempenham suas atividades profissionais com proficiência superior à das pessoas ditas normais.

Nas atividades em que a atenção deve estar especialmente concentrada num dos cinco sentidos, como é o caso dos músicos e telefonistas, por exemplo, a experiência tem demonstrado que pessoas cegas podem ter um desempenho superior ao das que não portam qualquer deficiência.



Uma política adequada à realidade do deficiente físico, portanto, é a que leva em conta o seu potencial produtivo e de aprendizagem, estimulando-o a conquistar um espaço no mercado de trabalho e a angariar o respeito das demais pessoas com quem convivem. Para isso, é necessário tornar acessíveis , a quem deles necessita, os medicamentos, os aparelhos e os equipamentos capazes de corrigir ou minimizar a deficiência física.

Em países desenvolvidos, como é o caso da Alemanha, a assistência prestada aos portadores de deficiência física é de impressionar. Na cidade de Heidelberg, por exemplo, funciona uma fundação vinculada ao sistema previdenciário destinada a promover a reabilitação de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho ou doenças profissionais com conseqüente deficiência física. Nessa instituição, o deficiente recebe os aparelhos, equipamentos e treinamento necessários à recuperação e ao retorno da vítima às atividades produtivas. Consta que, na maioria dos casos, o segurado retorna à mesma ou a nova atividade profissional, em condições salariais e com desempenho superiores às anteriores ao acidente ou ao surgimento da doença. Isso tudo, sem qualquer ônus para o segurado.

Embora o Brasil esteja muito aquém dos países industrializados, em matéria de assistência aos portadores de deficiência, houve grande avanço, a partir da Carta Política de 1988.

Em seus artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, § 2º , e 244, a Constituição vigente passou a assegurar, em síntese, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, a proteção e garantia dessas pessoas, pela União, pelos Estados e pelos Municípios, a competência concorrente dessas três esferas de poder político para legislarem sobre a matéria, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para tais pessoas, o direito a habilitação e reabilitação e a promoção da integração à vida comunitária das pessoas portadoras de deficiência e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para as que comprovem não possuir meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, direito a atendimento educacional especializado e, enfim, a disposição em lei sobre normas de construção dos logradouros e



edifícios públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo que garantam o acesso adequado das referidas pessoas.

O rol dos direitos assegurados na Lei Maior às pessoas portadoras de deficiência representa um conjunto de objetivos e de providências que, em grande parte ainda não ocorreram na prática. Uma delas é o desdobramento, nas normas infraconstitucionais, dos princípios constitucionais citados, de forma a viabilizar os objetivos visados. Uma dessas normas é a proposta neste projeto, que torna mais acessíveis ao deficiente físico os medicamentos, os aparelhos e equipamentos necessários para minimizar os efeitos de sua deficiência.

Sala das Sessões, em 30 de 11 de 1995.

Nilton Baiano
Deputado NILTON BAIANO



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 1.637/96 e 2.311/96 ao PL nº 1.294/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 07 / 97

PRESIDENTE

Ofício nº 256 /97-P

Brasília, 24 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Conforme estudos da Assessoria Legislativa, cópia anexa, solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação** dos Projetos de Lei de nºs 1.637/96 e 2.311/96, ao Projeto de Lei nº 1.294/95, por versarem matéria correlata.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 74 Caixa: 66
PL N° 1294/1995

10

SECRETARIA	1
Endereço	
Órgão	Pried
Data	24/06/94
Ass:	SD
	2474
	12.3.8
	5670



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA
ASSUNTO: Tramitação conjunta de proposições.

ASSESSORA: VERÔNICA ROCHA
DATA: ABRIL DE 1997.



Com base nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é lícito que esta Comissão requeira, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta das proposições abaixo arroladas, por regularem matéria idêntica ou correlata:

. PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 1995, de autoria do Deputado Nilton Baiano, que

"concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências."

. PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 1996, de autoria do Deputado José Chaves, que

"dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação para medicamentos adquiridos por portadores do vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de AIDS, bem como por hospitais públicos ou integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências."

. PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 1996 de autoria do Deputado Pedro Canedo, que

"assegura ao portador de deficiência visual e aos deficientes físicos, bem como aos seus parentes, nos termos desta lei, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos de passageiros, e dá outras providências."

Essas as informações julgadas pertinentes.

VERÔNICA ROCHA
Assessora Legislativa

SGM/P nº 697

Brasília, 01 de julho

de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 256/97-P, datado de 24 de junho do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 1.637/96, que concede *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências*, e 2.311/96, que assegura ao portador de deficiência visual e aos deficientes físicos, bem como aos seus parentes, nos termos desta lei, *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos de passageiros e dá outras providências*, ao Projeto de Lei nº 1.294/95, que concede *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL			
Em,	às	hs.
Nome: _____			
Ponto: _____			

RN 2474/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.294/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

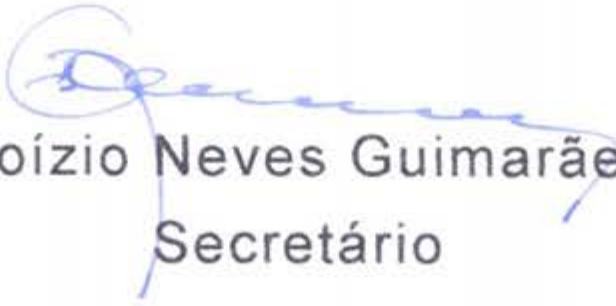


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.294/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI N° 1.294, DE 1995**

"Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências."

Autor: Deputado Nilton Baiano

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

Apensos os PLs nº 1.637, de 1996; nº 2.311, de 1996; nº 3.849, de 1997 e nº 4.759, de 1998.

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação os medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por portadores de deficiência física para seu uso exclusivo. A transferência de propriedade ou uso só pode ser realizada mediante o recolhimento destes impostos, salvo se decorridos três anos ou caso seja transferido para outro deficiente físico.

São previstas penalidades para o não cumprimento das condições estabelecidas, como a multa equivalente ao valor dos impostos não recolhidos, além da cobrança dos próprios tributos, tanto do comprador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto do vendedor, a critério da autoridade fiscal.

O Autor justifica a relevância do projeto pela necessidade de proporcionar aos portadores de deficiência serviços de melhor qualidade. Mesmo reconhecendo os avanços obtidos como os artigos incluídos na Carta Magna, que asseguram direitos anteriormente não garantidos a estas pessoas, considera, no entanto, em vista da não concretização até o momento de algumas medidas infraconstitucionais necessárias, que esta iniciativa objetiva facilitar para os portadores de deficiência o acesso a medicamentos, aparelhos e equipamentos de que necessita.

Foram apensados quatro projetos de lei. O PL nº 1.637, de 1996, de autoria do Deputado José Chaves, "dispõe sobre a isenção dos mesmos impostos para medicamentos adquiridos por portadores do vírus HIV e dos doentes de AIDS, assim como os comprados por hospitais públicos ou integrantes do Sistema Único de Saúde."

O PL nº 2.311, de 1996, de autoria do Deputado Pedro Canedo, "dispõe sobre a isenção dos impostos referidos para deficientes visuais, ou parentes até 2º grau, quando da aquisição de automóveis de passageiros."

O PL 3.849, de 1997, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, "dispõe sobre o tratamento fiscal a deficientes físicos."

O PL 4.759, de 1998, de autoria do Deputado Lamartine Posella, "acrescenta o Inciso IV e o parágrafos 4º e 5º, renumerando-se os demais parágrafos, ao Art. 11, do Capítulo II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências."

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas que objetivam trazer novas contribuições, buscando acrescer e aperfeiçoar os meios para promover a maior integração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do deficiente à sociedade e de facultar-lhe o desenvolvimento pleno de suas funções devem ser apoiadas. Na verdade, o sucesso obtido com a isenção para aquisição de veículos adaptados para portadores de deficiência sinaliza para a necessidade de se expandir tais possibilidades, como propõe o Projeto em questão.

São anos de tramitação na Casa, em que outros quatro projetos foram anexados, demonstrando a permanente preocupação dos parlamentares com a condição dos deficientes físicos.

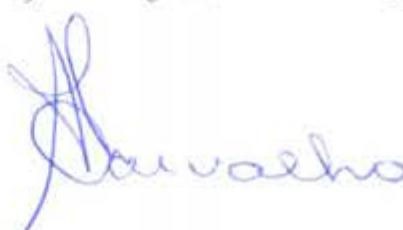
Sem dúvida, como bem frisa o autor em sua justificativa, a Constituição Federal incorporou significativos avanços no campo dos direitos dos deficientes físicos. Todavia, o processo de consolidação desses direitos tem sido árduo e penoso, obrigando-nos a manter constante vigília para preservar os direitos adquiridos e a buscar sempre novas alternativas para fazer do deficiente um verdadeiro cidadão brasileiro.

Encaminham-se nesta direção todos os projetos apensados, cujos objetivos são praticamente os mesmos do PL 1.294/95. Ressalve-se, que os projetos de lei 1.637/96 e 2311/96 já têm seus principais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Os outros dois tem praticamente o mesmo teor do PL 1.294/95, mas este apresenta-se mais completo, tratando da matéria de forma mais adequada.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 1.294, de 1995, rejeitando os demais projetos.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


 Deputada Almerinda de Carvalho
 Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.294/95 e rejeitou os de nºs 1.637, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho, contra os votos dos Deputados Henrique Fontana, Dr. Rosinha e Djalma Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Feu Rosa, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pedro Eugênio, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.294-A, DE 1995**
(DO SR. NILTON BAIANO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e rejeição dos de nºs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados, contra os votos dos Deputados Henrique Fontana, Dr. Rosinha e Djalma Paes (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 12/01/96*

- Projetos apensados: PL 1.637/96 (DCD de 12/04/96), PL 2.311/96 (DCD de 13/09/96), PL 3.849/97 (DCD de 21/11/97) e PL 4.759/98 (DCD de 23/10/98)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.294-A, DE 1995 (DO SR. NILTON BAIANO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 1.637/96 – PL 2.311/96 – PL 3.849/97 – PL 4.759/98

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

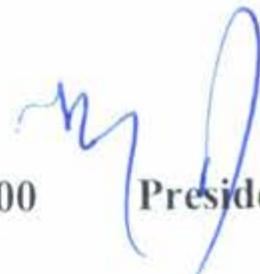
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 143/2000-P

Brasília, 14 de junho de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 31/07/2000  Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.294/95 e dos seus apensados de nºs 1.637, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.294/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Projeto de Lei nº 1.294, de 1995

(APENSOS: PL nº 4.759, de 1998; PL nº 3.849, de 1997; PL nº 2.311, de 1996; PL nº 1.637, de 1996)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

AUTOR: Dep. NILTON BAIANO

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.294, de 1995, estabelece isenção do Imposto sobre a Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente na aquisição de medicamentos, aparelhos e equipamentos por portadores de deficiência física, para seu uso exclusivo. O pagamento dos tributos em tela será dispensado pelo decurso do prazo de três anos, ou quando houver transferência da propriedade para outra pessoa comprovadamente portadora de deficiência. O descumprimento dos dispositivos sujeita os infratores, tanto o adquirente quanto o alienante, ao pagamento dos tributos isentos e também à aplicação de multa.

Ao Projeto de Lei sob análise foram apensadas outras quatro proposições. O PL nº 4.759, de 1998, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.383, de 30.12.1991, autorizando a dedução na declaração anual de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física das despesas com todos os tipos de aparelhos necessários aos portadores de deficiência física. Fica reservado a regulamento próprio especificar os tipos de aparelhos e os parâmetros de deficiência abrangidos.

Já o Projeto de Lei apenso de nº 3.849, de 1997, isenta do II e do IPI a aquisição de muletas, próteses, aparelhos tutores e equipamentos que facilitem a locomoção de deficientes físicos. Também as doações desses produtos a portador de deficiência física poderão ser deduzidas tanto na declaração anual de pessoas físicas quanto na apuração do lucro real de pessoa jurídica.

O Projeto de Lei nº 2.311, de 1996, confere ao portador de deficiência visual ou física impossibilitado de conduzir veículo automotor próprio, bem assim aos seus parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau, a isenção do IPI na aquisição de veículos de passageiros. O benefício somente pode ser utilizado uma vez durante cinco anos por cada indivíduo portador de deficiência.



6E1566E953



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.637, de 1996, concede isenção do II e do IPI incidente sobre medicamentos adquiridos por portadores de SIDA (“AIDS”), bem como nas aquisições realizadas por hospitais públicos ou integrantes do Sistema Único de Saúde, desde que os medicamentos sejam destinados exclusivamente para o tratamento dos pacientes infectados. Além disso, também estabelece a Proposição a isenção do IPI para as indústrias farmacêuticas instaladas no País que produzem medicamentos aplicados no tratamento de pacientes portadores de SIDA, sendo assegurada a manutenção do crédito do IPI de matérias-primas e produtos intermediários utilizados em sua produção.

Em análise proferida pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.294, de 1995, rejeitando-se os demais apensos. Encaminhada a Proposição à Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



6E1566E953



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

"

As proposições em comento guardam inegáveis méritos quanto ao alcance social dos objetivos nelas colimados. Contudo, no âmbito das competências precípuas desta Comissão, cabe-nos a análise mais rigorosa quanto aos aspectos da adequação financeira e orçamentária previstos nos normativos vigentes.

Do exame de todas as proposições em tela, fica caracterizada a concessão de benefício tributário gerador de renúncia de receita do IPI e, em algumas proposições, também do II e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica. No entanto, os projetos de lei não estão acompanhados dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados: a) estimativa da renúncia de receita para o exercício em que deva iniciar a sua vigência e para os dois subsequentes; b) apresentação das medidas de compensação; ou c) comprovação de que a renúncia acha-se computada na estimativa das receitas orçamentárias e de que não afetará as metas de resultado primário estabelecidas no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos que os projetos de lei sob enfoque não podem ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.294, de 1995, bem como dos Projetos



6E1566E953



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de Lei apensos: PL nº 4.759, de 1998; PL nº 3.849, de 1997; PL nº 2.311, de 1996;
PL nº 1.637, de 1996.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Yeda Crusius".
Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



6E1566E953



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.294-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.294-A/95 e dos PL's nºs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel - Vice-Presidente, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzolini, Sampaio Dória, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Luiz Carlos Hauly e Marcos Cintra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.294-B, DE 1995
(DO SR. NILTON BAIANO)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos nºs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.294-B, DE 1995 (DO SR. NILTON BAIANO)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação aos medicamentos, aparelhos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados, contra os votos dos Deputados Henrique Fontana, Dr. Rosinha e Djalma Paes (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.637/96, 2.311/96, 3.849/97 e 4.759/98, apensados (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS) .

● (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 12/01/96

- Projetos apensados: PL 1.637/96 (DCD de 12/04/96), PL 2.311/96 (DCD de 13/09/96); PL 3.849/97 (DCD de 21/11/97) e PL 4.759/98 (DCD de 23/10/98)
- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 15/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.637, DE 1996

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação para medicamentos adquiridos por portadores do vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e os doentes de AIDS, bem como por hospitais públicos ou integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado José Chaves

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo isentar dos impostos de importação e de produtos industrializados - IPI - os medicamentos adquiridos por portadores do vírus HIV e dos doentes de AIDS, assim como os comprados por hospitais públicos ou integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esta relação de medicamentos compreende aqueles empregados para tratamento emergencial, ambulatorial, de internação hospitalar ou odontológico e será definida pelo Ministério da Saúde, em conjunto com organizações não governamentais que combatem a AIDS. Estas entidades formularão o planejamento das situações de atendimento e expedirão normas a respeito de execução da lei e do controle de medicamentos. Propõe, ainda, a isenção do IPI para as indústrias farmacêuticas instaladas no país, que produzam medicamentos destinados aos doentes e portadores do vírus. Assegura, também, a extensão deste crédito para matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização destes medicamentos. A Secretaria da Receita Federal reconhecerá esta isenção em processos sumaríssimos. Será aplicada a penalidade de multa e juros para os infratores que cometem fraudes na aplicação da lei, sendo que o Ministério Público expedirá normas objetivando o fiel cumprimento dos dispositivos propostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justifica o Autor a relevância de sua proposição em virtude da dificuldade de acesso aos medicamentos para o tratamento da AIDS por falta de disponibilidade ou pelo seu custo altíssimo. A intenção é, a exemplo do que ocorre com carros para transporte autônomo de passageiros ou para uso por pessoas portadoras de deficiência, propor a isenção deste imposto para os medicamentos para AIDS a serem adquiridos pelos próprios doentes ou pelo Sistema Único de Saúde.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto em questão apresenta algumas dificuldades. Acredito que a preocupação em atender melhor às vítimas da AIDS é extremamente justa e humana. A dificuldade em conseguir os medicamentos, aliada ao seu custo espantosamente alto, torna difícil que o tratamento destas pessoas se aproxime do ideal.

A iniciativa de promover a isenção destes impostos poderia representar uma forma de facilitar o acesso a estes medicamentos, tanto para os doentes, quanto para a rede pública de saúde.

No entanto, legislação a respeito já está firmada. A Lei 8.032, de abril de 1990 prevê especificamente a isenção do Imposto de Importação, bem como de todos os impostos internos para a "importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional". Por outro lado, e da mesma forma, os medicamentos nacionais, de forma geral, têm alíquota zero de IPI.

Visto por este prisma, como o que se pretende já é permitido por Lei, o Projeto perde a oportunidade por não apresentar inovação. Por este motivo, o voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei 1.637, de 96.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.


Deputado Saraiva Felipe
Relator

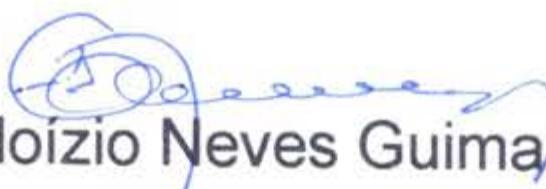


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.759/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1998


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01294 de 1995

Autor(es):

NILTON BAIANO (PPB - ES) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO AOS MEDICAMENTOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CONCESSÃO, ISENÇÃO, (IPI), IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, AQUISIÇÃO, MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENTE FISICO, PROIBIÇÃO, TRANSFERENCIA, PROPRIEDADE, AUSENCIA, PAGAMENTO, IMPOSTO DEVIDO, HIPOTESE, DESRESPEITO, PENALIDADE, ADQUIRENTE, ALIENANTE, MULTA, COBRANÇA, TRIBUTOS.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 06 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

30 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILTON BAIANO.

12 12 1995 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

12 12 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 12 01 96 PAG 0577 COL 01.

13 12 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

14 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP MARCIA MARINHO. DCD 15 03 96 PAG 6969 COL 02.

15 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6881 COL 01.

25 03 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARCIA MARINHO.

11 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARCIA MARINHO, COM DUAS EMENDAS.

24 06 1997 - MESA (MESA)
OF 256/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 1637/96 E PL. 2311/96, A ESTE.

02 07 1997 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 256/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 1637 E PL. 2311/96, A ESTE.

08 12 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER, ORA REFORMULADO, FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARCIA MARINHO, A ESTE COM EMENDAS, E PELA REJEIÇÃO DOS PL. 1637/96 E PL. 2311/96, APENSADOS.

09 12 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
DEVOLVIDO PARA RELATORA, DEP MARCIA MARINHO, PARA REEXAME DO PARECER, EM VIRTUDE DA APENSAÇÃO DO PL. 3849/97 A ESTE.

18 06 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARCIA MARINHA, A ESTE, COM EMENDAS, E CONTRARIO AOS PL. 1637/96, PL. 2311/96 E PL. 3849/97, APENSADOS.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0059 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

05 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATORA DEP ALMERINDA DE CARVALHO.

05 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

13 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP ALMERINDA DE CARVALHO, A ESTE E CONTRÁRIO AOS PL. 1637/96, PL. 2311/96, PL. 3849/97 E PL. 4759/98, APENSADOS.

14 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP ALMERINDA DE CARVALHO, A ESTE E CONTRÁRIO AOS PL. 1637/96, 2311/96, 3849/97 E 4759/98, APENSADOS, CONTRA OS VOTOS DOS DEP HENRIQUE FONTANA, DR. ROSINHA E DJALMA PAES.

Proposições Apensadas:

PL. 01637 1996 PL. 02311 1996 PL. 03849 1997 PL. 04759 1998 PL. 02992 2000

*Devolvida
P1
Novo
Despacho*





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01637 de 1996**Autor(es):**

JOSE CHAVES (PMDB - PE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIENCIA HUMANA (HIV) E OS DOENTES DE AIDS, BEM COMO POR HOSPITAIS PUBLICOS OU INTEGRANTES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CONCESSÃO, ISENÇÃO, (IPI), IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, INDUSTRIA FARMACEUTICA, PRODUÇÃO, MEDICAMENTOS, HOSPITAL, (SUS), TRATAMENTO, DOENTE, (AIDS), PRONTO SOCORRO, AMBULATORIO, INTERNAMENTO, ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXO - ANEXADO
02 07 1997 - MESA - MESA
DEFERIDO OF 256/97, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1294/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

14 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE CHAVES.

29 03 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO).

29 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 12 04 96 PAG 9337 COL 02.

29 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

09 04 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

09 04 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP SARAIVA FELIPE. DCD 10 04 96 PAG 9183 COL 02.

19 04 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE.

24 06 1997 - MESA (MESA)
OF 256/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1294/95. DCD 03 07 97
PAG 18554 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99
PAG 0071 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 01294 1995



**documento 2 de 2****Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02311 de 1996**Autor(es):**

PEDRO CANEDO (PL - GO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ASSEGURA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA VISUAL E AOS DEFICIENTES FISICOS, BEM COMO AOS SEUS PARENTES, NOS TERMOS DESTA LEI, ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE VEICULOS DE PASSAGEIROS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CONCESSÃO, ISENÇÃO, (IPI), AQUISIÇÃO, VEICULO AUTOMOTOR, UTILIZAÇÃO, DEFICIENTE FISICO, CEGO, PARENTE, OBRIGATORIEDADE, DOCUMENTO, AUTOMOVEL, INSCRIÇÃO, NOME, PROPRIETARIO, ADVERTENCIA, PROIBIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ANTERIORIDADE, PRAZO DETERMINADO, OBSERVAÇÃO, DESTINAÇÃO, PRIORIDADE, TRANSPORTE, PESSOA DEFICIENTE, FIXAÇÃO, AVISO, VIDRO, USUARIO, DEFICIENCIA FISICA, HIPOTESE, DESRESPEITO, CONCESSIONARIA, PAGAMENTO, MULTA, (UFIR).

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

ANXO - ANEXADO

02 07 1997 - MESA - MESA

DEFERIDO OF 256/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1294/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

21 08 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PEDRO CANEDO.

20 09 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF, CVT, CFT (MERITO) E CCJR CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

20 09 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 13 09 96 PAG 25449 COL 01.

20 09 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

11 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

11 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP FATIMA PELAES. DCD 11 10 96 PAG 26545 COL 02.

21 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 03 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES, COM EMENDAS.

24 06 1997 - MESA (MESA)
OF 256/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 1294/95. DCD 03 07 96
PAG 18554 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99
PAG 0094 COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL_01294_1995



**documento 2 de 2****Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03849 de 1997**Autor(es):**

AGNELO QUEIROZ (PCDOB - DF) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO FISCAL RELATIVAMENTE A DEFICIENTES FÍSICOS.

Indexação:

CONCESSÃO, ISENÇÃO, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, (IPI), INCIDENCIA, AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS, FACILITAÇÃO, LOCOMOÇÃO, DEFICIENTE FÍSICO, PESSOA DEFICIENTE, EXCEPCIONAL, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA, HIPOTESE, DOAÇÃO, PRODUTO, PESSOA CARENTE, POSSIBILIDADE, DEDUÇÃO, TOTAL,, PREÇO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, DETERMINAÇÃO, LUCRO REAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

28 11 1997 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1294/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

13 11 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AGNELO QUEIROZ.

28 11 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 21 11 97 PAG 37522 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0149 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 01294 1995



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04759 de 1998**Autor(es):**

LAMARTINE POSELLA (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA INCISO VI E PARAGRAFOS QUARTO E QUINTO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS PARAGRAFOS, AO ARTIGO 11 DO CAPITULO II DA LEI 8383, DE DEZEMBRO DE 1991, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, (UFIR), IMPOSTO DE RENDA, AUTORIZAÇÃO, PESSOA FÍSICA, DECLARAÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, DEDUÇÃO, DESPESA, APARELHAMENTO, EQUIPAMENTOS, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIENTE FÍSICO, EXIGÊNCIA, NOTA FISCAL, PRESCRIÇÃO MÉDICA, DEFINIÇÃO, REGULAMENTO, DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONSERVAÇÃO, (UFIR), VALOR, MÊS, PAGAMENTO, BASE DE CÁLCULO, IMPOSTOS.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

23 10 1998 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 1294/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

26 08 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LAMARTINE POSELLA.

23 10 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 23 10 98 PAG 24115 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0194 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DEARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 01294 1995